



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Fomento à Criação de Lares Temporários para Animais em Situação de Vulnerabilidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em âmbito nacional, a Política de Fomento à Criação de Lares Temporários para Animais, com o objetivo de assegurar proteção, acolhimento e reabilitação de animais domésticos em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade, bem como incentivar a adoção responsável.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Lares Temporários para Animais:

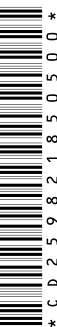
- I – A defesa e o respeito à vida e ao bem-estar animal;
- II – O incentivo à guarda responsável;
- III – A promoção de parcerias entre o poder público, organizações da sociedade civil, entidades de proteção animal e cidadãos;
- IV – A valorização dos lares temporários como política pública complementar à rede de abrigos;
- V – A promoção da educação ambiental e da conscientização sobre a causa animal.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Lar Temporário: residência de pessoa física ou jurídica, voluntária, cadastrada junto ao poder público ou entidade parceira, que acolhe provisoriamente animais resgatados até sua destinação final por adoção responsável ou retorno ao tutor legítimo;

II – Animais em situação de vulnerabilidade: cães, gatos e outros animais domésticos resgatados de situação de abandono, maus-tratos, violência, desastres naturais ou outras condições que comprometam sua integridade física ou emocional.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Lares Temporários:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

I – Cadastro Nacional de Lares Temporários, com a identificação e qualificação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas;

II – Apoio financeiro, material ou técnico, sempre que possível, aos lares temporários cadastrados, mediante parcerias com o poder público, empresas privadas e organizações da sociedade civil;

III – Campanhas de conscientização para incentivo à participação da sociedade e ao fortalecimento da rede de proteção animal;

IV – Incentivos fiscais, mediante regulamentação, para pessoas físicas e jurídicas que comprovadamente mantenham lares temporários de forma regular e responsável;

V – Parcerias com clínicas veterinárias, universidades e órgãos públicos para garantir assistência veterinária básica aos animais acolhidos;

VI – Prioridade de acesso aos programas públicos de adoção e castração;

VII – Criação de um Fundo Nacional de Apoio aos Lares Temporários para Animais, destinado a apoiar ações de custeio e manutenção dos lares temporários.

Art. 5º Caberá ao Poder Público:

I – Manter e atualizar o Cadastro Nacional de Lares Temporários;

II – Estabelecer normas e critérios mínimos para o cadastramento e funcionamento dos lares temporários;

III – Estimular parcerias com o setor privado, ONGs e entidades protetoras para apoiar financeiramente ou com insumos os lares temporários;

IV – Realizar ações de fiscalização para garantir o bem-estar dos animais acolhidos.

Art. 6º Aos lares temporários cadastrados caberá:

I – Prestar informações periódicas sobre a situação dos animais acolhidos;

II – Garantir condições adequadas de abrigo, alimentação e assistência veterinária aos animais sob sua responsabilidade;

III – Cooperar com os órgãos públicos e entidades parceiras nos processos de adoção responsável.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei poderá acarretar:

I – Advertência;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

- II – Suspensão ou exclusão do cadastro de lares temporários;  
III – Responsabilização civil, administrativa e penal nos casos de maus-tratos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 21/03/2025 13:55:19.530 - Mesa

PL n.1174/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259821850500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



\* C D 2 5 9 8 2 1 8 5 0 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Nacional de Fomento à Criação de Lares Temporários para Animais em Situação de Vulnerabilidade, como resposta ao crescente problema do abandono, maus-tratos e superlotação dos abrigos públicos e privados em todo o território nacional.

Dados do Instituto Pet Brasil (2023) apontam que há mais de 30 milhões de cães e gatos em situação de abandono no Brasil, sendo que grande parte destes animais vive nas ruas, exposta a fome, doenças e maus-tratos, ou em abrigos superlotados que operam acima de sua capacidade e sem estrutura adequada.

O cenário é alarmante e tem impactos não apenas para os animais, mas também para a saúde pública, o meio ambiente e a segurança da população, já que o aumento da população de animais de rua está diretamente relacionado ao avanço de zoonoses, acidentes de trânsito e situações de violência contra os animais.

Os lares temporários surgem como uma alternativa eficiente e humanitária de acolhimento e reabilitação desses animais, oferecendo um ambiente familiar que reduz o estresse, facilita o tratamento de doenças e aumenta significativamente as chances de uma adoção responsável e definitiva. Diferente dos abrigos convencionais, o lar temporário proporciona aos animais resgatados socialização, cuidado individualizado e maior dignidade enquanto aguardam uma família adotiva.

Este modelo de acolhimento é amplamente utilizado e reconhecido em países como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e Austrália, onde o sistema de lares temporários integra as políticas públicas de proteção animal, sendo responsável pela redução dos índices de abandono e pela elevação das taxas de adoção.

A proposta aqui apresentada busca formalizar e fortalecer essa rede de acolhimento no Brasil, criando o Cadastro Nacional de Lares Temporários, estabelecendo mecanismos de apoio técnico, material e financeiro, prevendo incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que participem da iniciativa e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

garantindo parcerias estratégicas com clínicas veterinárias, universidades e entidades protetoras.

Além disso, a criação de um Fundo Nacional de Apoio aos Lares Temporários permitirá sustentar o programa de forma contínua, assegurando recursos para as ações de custeio, capacitação dos lares e assistência veterinária básica, elemento essencial para a dignidade dos animais acolhidos.

Outro aspecto relevante da proposta é o fortalecimento da guarda responsável, uma vez que os lares temporários atuam diretamente na reabilitação dos animais, no preparo para a adoção e na conscientização da sociedade sobre a importância do respeito à vida animal e da adoção consciente.

Portanto, esta política pública se mostra estratégica e necessária para o Brasil, ao mesmo tempo em que contribui para o enfrentamento do abandono, fortalece a rede de proteção animal e promove o bem-estar dos animais, além de colaborar com a redução dos gastos públicos com o controle populacional de animais de rua e mitigação de riscos sanitários.

Diante da urgência e da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, como um avanço concreto na proteção dos animais e na construção de uma sociedade mais justa, ética e comprometida com o bem-estar animal.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**deputado Federal**  
**PDT-RJ**

